



PARECER TÉCNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P354596/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25007-SMS.

OBJETO: Aquisição de mobiliários e acessórios hospitalares IV destinados às unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

RECORRENTE: empresa MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI.

RECORRIDA: empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI em face da decisão da pregoeira que declarou vencedora do Lote 01 a empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE25007-SMS, cujo objeto consiste na aquisição de mobiliários e acessórios hospitalares IV destinados às unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- Que a proposta da empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA teria se limitado a reproduzir as especificações editalícias, sem indicar de forma clara o produto ofertado;
- Que não houve clareza quanto ao tipo de comando da cama hospitalar (controle remoto a fio ou teclado de membrana) e quanto à pintura exigida (epóxi ou superior);
- Que houve ausência de comprovação válida da regularidade do responsável técnico, visto que o documento estaria vencido desde 02/07/2025;
- Que tais falhas configuram descumprimento ao edital, impondo a desclassificação da empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Em contrarrazões, a empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA defende:

- Que todos os documentos exigidos foram apresentados (manual, catálogo técnico e certificações, inclusive ANVISA), os quais comprovam a conformidade do produto;
- Que o modelo ofertado possui controle remoto a fio, em estrita consonância com o Termo de Referência;



- Que a pintura é realizada com tinta epóxi em processo eletrostático a pó, atendendo ao edital;
- Que o recurso tem caráter meramente protelatório, não apresentando provas de descumprimento efetivo.

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o recurso da empresa MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI foi interposto de forma tempestiva, em consonância com o prazo previsto no edital e na legislação aplicável.

Quanto ao mérito:

1. Especificações do produto e catálogo técnico:

A Recorrente alega que a proposta da empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA não individualizou o produto ofertado, limitando-se a replicar o edital. Entretanto, em sede de contrarrazões, a empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou catálogo técnico, manual e boletins que identificam a cama hospitalar tipo Fowler Elétrica, constando detalhes sobre dimensões, capacidade, movimentos, controle e pintura. Dessa forma, há elementos suficientes que afastam a alegação de ausência de informação.

2. Controle remoto e pintura epóxi:

A Recorrente questiona a ausência de clareza quanto ao tipo de controle e ao acabamento. Contudo, as contrarrazões e documentos anexados pela empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA demonstram que o produto possui controle remoto a fio e pintura com tinta eletrostática a pó (epóxi), em conformidade com o edital. Assim, esse ponto resta devidamente sanado.

3. Regularidade do responsável técnico:

No que se refere ao alegado vencimento do documento do responsável técnico, observa-se que tal exigência não consta de forma expressa no edital do Pregão Eletrônico nº PE25007-SMS.

4. Princípios aplicáveis:

O certame deve observar os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A manutenção de licitante que não atenda às exigências editalícias configura afronta a tais princípios. Por outro lado,



eventual exclusão de empresa que comprovou tecnicamente o atendimento às condições poderia também caracterizar ofensa à vantajosidade e à competitividade.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que:

As alegações da Recorrente quanto à suposta ausência de clareza técnica não prosperam, uma vez que a empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou catálogo técnico, manual e documentação complementar que individualizam o produto ofertado e comprovam sua conformidade com as especificações editalícias;

Quanto ao documento de qualificação técnica (responsável técnico), observa-se que o edital **não previu de forma expressa** tal exigência como condição de habilitação. À luz do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica somente pode ser exigida quando compatível com o objeto, Razão pela qual a ausência desse requisito não compromete a lisura nem a competitividade do certame.

É o parecer.

Sobral, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
gov.br REGINA MARIA AGUIAR ALVES
Data: 28/08/2025 14:35:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Regina Maria Aguiar Alves
Coordenadora da Atenção Hospitalar e Especializada

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº P354596/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25007 – SMS – Nº no LICITANET: 062/2025.

Recorrente: Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.563.570/0001-15.

Recorrido: Decisão da Pregoeira.

Contrarrazoante: Portal Equipamentos Hospitalares EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.372.346/0001-44.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 23 de julho de 2025, no endereço eletrônico: <https://portal.licitanet.com.br> nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo da aquisição de mobiliários e acessórios hospitalares IV para o Hospital Municipal de Sobral/CE, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.563.570/0001-15. Cumpre inicialmente examinar a questão da tempestividade da referida manifestação.

O item 15.3.1.1 do edital estabelece que a intenção de interposição de recurso deve ser manifestada imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) minutos. Vejamos:

15. DOS RECURSOS

[...]

15.3.1. Da manifestação da intenção de recurso da classificação da Proposta: 15.3.1.1. Qualquer licitante poderá, após encerrada a fase de negociação, durante o prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

No mesmo sentido, dispõe o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer **deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifamos)

Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública, print abaixo, o sistema registrou a abertura do prazo às 16:01:09 e seu encerramento às 16:31:10. A manifestação da empresa Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares EIRELI somente foi registrada às 16:37:48, isto é, após o decurso do prazo regulamentar, configurando, portanto, intempestividade.

Sistema	18/08/2025 16:01:09	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	18/08/2025 16:31:10	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
Sistema	18/08/2025 16:37:48	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de MEDI-SAÚDE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 21/08/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 26/08/2025.

Nesse contexto, a regra editalícia e a legislação de regência conduzem ao entendimento de que a ausência de manifestação tempestiva acarreta a preclusão da fase recursal, impossibilitando a análise das razões em momento posterior, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Não obstante, será ponderado que, em atenção aos princípios da transparência e da autotutela administrativa, é recomendável que a Administração proceda à análise das alegações apresentadas, ainda que intempestivas, de forma a reforçar a higidez do certame e resguardar a lisura do procedimento licitatório, evitando futuras contestações.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.563.570/0001-15, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Também foram apresentadas contrarrazões pela empresa Portal Equipamentos Hospitalares EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.372.346/0001-44. Vejamos:

Sistema	21/08/2025 22:23:08	O fornecedor MEDI-SAÚDE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_sobral_1755825787.zip referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Sistema	25/08/2025 09:21:42	O fornecedor PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA acabou ENVIAR o arquivo sobral_ce_resposta_contrarrazao_1756124502.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

SÍNTESE DO RECURSO:

Em suas razões recursais, a empresa Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares sustenta, em linhas gerais, que a proposta da empresa Portal Equipamentos Hospitalares não poderia ter sido aceita, uma vez que se limitou a reproduzir as especificações constantes do edital, sem evidenciar com clareza qual seria o produto ofertado, trazendo informações insuficientes e contraditórias quanto às características técnicas, como o tipo de controle remoto e a pintura aplicada.

Afirma, ainda, que a documentação referente ao responsável técnico da empresa recorrida encontrava-se vencida, o que configuraria descumprimento direto das exigências editalícias. Defende, por conseguinte, que a manutenção da classificação da empresa Portal violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, resultando em prejuízo à Administração e risco de fornecimento de produto de qualidade inferior ao demandado.

Requer, ao final, a inabilitação ou desclassificação da empresa Portal Equipamentos Hospitalares.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

De sua parte, a empresa Portal Equipamentos Hospitalares apresenta contrarrazões argumentando que todas as especificações previstas no edital foram integralmente atendidas, conforme

comprovam o catálogo técnico, o manual do equipamento, o registro regular da ANVISA e demais certificações exigidas.

Ressalta que o equipamento ofertado dispõe de controle remoto a fio, em conformidade com o Termo de Referência, e que a pintura utilizada é eletrostática a pó (epóxi), atendendo de forma plena ao requisito de epóxi ou superior.

Argumenta que a recorrente não trouxe qualquer prova concreta acerca das alegadas irregularidades, limitando-se a alegações genéricas e sem respaldo documental, motivo pelo qual o recurso careceria de fundamento jurídico e técnico, possuindo caráter manifestamente protelatório.

Por fim, defende, a manutenção da decisão que a declarou vencedora do item 01, por se tratar de proposta que cumpre as exigências editalícias e que foi devidamente validada pela equipe técnica responsável pela análise do certame.

DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PROMOVEDOR DO CERTAME

Para subsidiar a presente decisão, foi solicitada manifestação técnica da área competente, a qual restou consubstanciada no Parecer Técnico juntado aos autos.

O referido parecer concluiu que as alegações da recorrente não prosperam. Constatou-se que o produto ofertado pela empresa Portal Equipamentos Hospitalares LTDA encontra-se devidamente individualizado e em conformidade com as especificações editalícias, por meio do catálogo técnico, manual e documentação complementar apresentados. Tais documentos identificam de forma clara a cama hospitalar ofertada, contendo informações sobre dimensões, capacidade, movimentos, tipo de controle e pintura, afastando a alegação de ausência de clareza.

No tocante ao documento do responsável técnico, a análise técnica ressaltou que o edital do Pregão Eletrônico nº PE25007-SMS não previu tal exigência como requisito de habilitação. Ademais, à luz do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica somente pode ser demandada quando compatível com o objeto, não se verificando, no caso concreto, qualquer irregularidade que comprometa a lisura ou a competitividade do certame. Vejamos:

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que:

As alegações da Recorrente quanto à suposta ausência de clareza técnica não prosperam, uma vez que a empresa PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou catálogo técnico, manual e documentação complementar que individualizam o produto ofertado e comprovam sua conformidade com as especificações editalícias;

Quanto ao documento de qualificação técnica (responsável técnico), observa-se que o edital **não previu de forma expressa** tal exigência como condição de habilitação. À luz do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica somente pode ser exigida quando compatível com o objeto, Razão pela qual a ausência desse requisito não compromete a lisura nem a competitividade do certame.

É o parecer.

Sobral, data da assinatura digital.

Dessa forma, a manifestação técnica concluiu pela plena conformidade da proposta da empresa vencedora com as exigências editalícias, afastando as alegações da recorrente.

DO MÉRITO

O exame dos autos deve se orientar pelos princípios que regem as licitações públicas, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que a verificação da regularidade das propostas deve ater-se ao cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sem que haja espaço para interpretações extensivas ou exigências não previstas.

Passando, pois, ao exame de mérito, constata-se que a empresa Portal Equipamentos Hospitalares apresentou documentação técnica suficiente (catálogo, manual do equipamento, registro da ANVISA e demais certificações), comprovando que o produto atende às especificações editalícias, inclusive quanto ao controle remoto a fio e à pintura epóxi. Ademais, quanto à exigência de responsável técnico, verifica-se que o edital não estabeleceu tal requisito como condição de habilitação, de modo que sua ausência não compromete a lisura do certame, conforme o disposto no art. 67, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos o disposto no Termo de Referência, anexo do Edital:

10.2.4. Qualificação Técnico-operacional

10.2.4.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) ou certidões fornecidas(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

10.2.4.2. Para fins da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante o(s) atestado(s) ou certidões deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) compatível(is) ao objeto licitado;

10.2.4.3. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior;

10.2.4.4. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

10.2.4.5. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 64 da Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 3.213/2023.

10.2.4.6. Comprovação de Licença Sanitária Municipal ou Estadual, conforme o caso.

10.2.4.7. Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministério da Saúde) cuja autenticidade e validade serão conferidas através da internet.

10.2.5.8. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse cenário, não prospera a alegação de que a proposta seria genérica ou insuficiente, uma vez que os elementos apresentados foram submetidos à análise técnica e considerados adequados. A desclassificação de proposta em situações como essa, baseada em interpretação restritiva ou subjetiva de cláusulas editalícias, afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Conforme assentado no Acórdão 2107/2024 – Plenário:

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da

competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (Acórdão 2107/2024 – TCU – Plenário)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo, entendeu pela impossibilidade de se inabilitar licitante em razão de vício meramente formal em sua proposta. No julgamento dos Embargos de Declaração nº 70052251790 (TJRS, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 27/02/2013), foi assentado que a ausência de assinatura na oferta financeira, suprida por outros elementos que asseguravam a autenticidade da proposta, não comprometia os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa. Nessa oportunidade, o Tribunal afirmou que “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei”, razão pela qual manteve a habilitação da empresa e a escolha da proposta mais vantajosa. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Esses precedentes, em conjunto, confirmam que a desclassificação da empresa vencedora, como pleiteia a recorrente, configuraria medida desarrazoada, em afronta ao interesse público e aos princípios norteadores das licitações.

No tocante à alegação de irregularidade na documentação do responsável técnico, verifica-se que a recorrente não logrou comprovar sua assertiva. De todo modo, a jurisprudência do TCU orienta que falhas formais ou impropriedades que não comprometam a essência da proposta podem ser sanadas mediante diligência, em respeito ao princípio do formalismo moderado. O Acórdão 1204/2024 – Plenário é expresso nesse sentido ao assentar que desclassificar proposta por falhas sanáveis fere o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa:

A desclassificação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência afronta os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da eficiência, entre outros, e a jurisprudência deste Tribunal. (Acórdão 1204/2024 – TCU – Plenário)

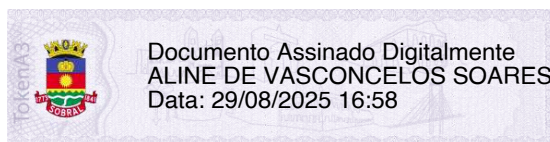
Ressalte-se que a finalidade precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentro dos parâmetros legais e editalícios. Admitir a exclusão de concorrente que comprovadamente atendeu às exigências do edital apenas com base em alegações genéricas importaria em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência. Ressalte-se, ainda, que recursos administrativos destituídos de elementos probatórios aptos a demonstrar efetivas irregularidades não podem prosperar, sob pena de comprometer a celeridade do procedimento e o interesse público na contratação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resolvo:

- 1) CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **Medi Saúde Produtos Médicos Hospitalares EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 02.563.570/0001-15, em atenção aos princípios da transparência e da autotutela administrativa, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes as alegações apresentadas e mantendo a decisão que declarou vencedora do **item 01** a empresa Portal Equipamentos Hospitalares LTDA;
- 2) ACOLHER** as contrarrazões apresentadas pela empresa **Portal Equipamentos Hospitalares LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.372.346/0001-44, e, no mérito, **RECONHECER-LHE PROCEDÊNCIA**, mantendo o julgamento anteriormente proferido;
- 3)** Determinar o encaminhamento das razões recursais, contrarrazões e da presente decisão ao Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Saúde, para ciência e demais providências cabíveis.

Sobral-CE, data da última assinatura eletrônica.



ALINE DE VASCONCELOS SOARES
PREGOEIRA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES